

D) Da caixa de empréstimos de honra e auxílio aos estudantes pobres

Art. 34.º Esta secção é dirigida pela direcção da Associação, tendo um tesoureiro privativo, de nomeação do presidente.

Art. 35.º São fundos desta secção:

a) As cotizações, legados e subsídios especialmente destinados a esse fim;

b) A verba, de qualquer proveniência, a que a direcção entenda dar essa finalidade.

Art. 36.º Esta caixa prestará aos alunos necessitados duas espécies de auxílios: empréstimos de honra e subsídios.

Art. 37.º O aluno beneficiado pelo empréstimo assinará um compromisso de honra, indicando a forma e prazo de pagamento, de acôrdo com a direcção, ficando este documento em poder do tesoureiro da secção.

Art. 38.º Os subsídios serão feitos unicamente em material escolar e quando o requerente provar que é necessitado.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

Art. 39.º A Associação só será dissolvida por decisão da assemblea geral expressamente reunida para esse fim e estando presentes pelo menos dois terços dos sócios.

§ 1.º Será nomeada pela assemblea geral uma comissão liquidatária, que procederá à liquidação dos bens da Associação.

§ 2.º A comissão liquidatária nomeada resolverá sobre qualquer assunto que possa interessar aos associados.

CAPÍTULO VII

Prémio «Dr. Mira Fernandes»

Constituição e concessão do prémio «Dr. Mira Fernandes»

Art. 40.º Pela Associação dos Alunos do Instituto Superior Técnico, como preito de homenagem e de muita consideração pelo ilustre professor Dr. Aureliano Lopes de Mira Fernandes, é criado, a partir do ano lectivo de 1931-1932, o prémio «Dr. Mira Fernandes», instituído pela Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico.

Art. 41.º Este prémio é constituído pelo rendimento do capital de 6.000\$, adquirido por subscrição entre os antigos e actuais alunos do referido professor, já entregue na tesouraria do Instituto Superior Técnico, com as reservas e sob todas as condições legais que regem as doações desta espécie.

§ único. Este capital poderá ir aumentando com as importâncias que anualmente a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico fôr angariando e entregando na tesouraria do mesmo Instituto, nos termos e com todas as condições deste artigo, e o aumento do rendimento que assim fôr sendo obtido acrescerá ao valor do prémio do ano imediatamente seguinte ao de cada entrega efectuada.

Art. 42.º O prémio «Dr. Mira Fernandes», instituído pela Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, será anualmente conferido ao aluno que tiver obtido maior média das classificações finais nas cadeiras de cálculo e de mecânica.

Art. 43.º O prémio não será distribuído se não houver aluno que tenha obtido nas duas cadeiras uma média, contada nos termos do artigo anterior, superior ou, pelo menos, igual a 14 valores.

Art. 44.º No caso previsto do artigo anterior o valor do prémio que deixar de ser distribuído será destinado a reforçar o capital, nos termos e nas mesmas condições constantes do § único do artigo 41.º

Art. 45.º O prémio será anualmente distribuído no dia da abertura solene das aulas do Instituto Superior Técnico, ou, quando a não haja, no da abertura da cadeira de mecânica racional.

Ministério da Instrução Pública, 5 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:630

Encontra-se exceptuada das disposições dos decretos n.ºs 19:354 e 19:409, publicados respectivamente em 14 de Fevereiro e 4 de Março de 1931, e legislação subsequente sobre condicionamento das indústrias a indústria caseira, pois assim o determina o § 1.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 19:409, modificado pelo decreto n.º 21:515, de 26 de Julho de 1932.

Não está porém definido na legislação o que se deve entender por indústria caseira, e várias dúvidas têm surgido sobre o âmbito desta expressão.

Sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias e por despacho ministerial foi estabelecido o que se deve entender por indústria caseira, tendo sido ponderada a dificuldade de se adoptar uma definição precisa e completa.

A fim de se facilitar a execução de tais disposições legais e regulamentares e evitar o mais possível as dúvidas sobre o assunto, e tendo em atenção o disposto no artigo 9.º e § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:354 e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:409;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:515, de 26 de Julho de 1932, é considerada como indústria caseira a que se exerce no próprio domicílio, habitualmente por pessoas de uma mesma família ou a cargo do chefe da família, que, tanto num caso como noutro, com este coabitam, e ainda a que por despacho ministerial, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias, como tal fôr considerada.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:631

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de serem satisfeitos os vencimentos desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1934 a uma praticante e uma dactilógrafa de 2.ª classe, adidas, do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em serviço respectivamente na Direcção Geral das Indústrias e na Direcção Geral do Comércio e Indústria, são inscritas no orçamento do Ministério do Co-

mércio e Indústria em vigor no corrente ano económico as seguintes dotações:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral das Indústrias

Despesas com o pessoal:

Artigo 32.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1-A) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

Do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

1 praticante. 3.582\$00

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Despesas com o pessoal:

Artigo 56.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

Do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

1 dactilógrafa de 2.ª classe 3.393\$00

6.975\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.812\$50 na verba descrita no artigo 100.º-M «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», do capítulo 7.º «Corporações e Previdência Social», do orçamento de despesa do Minis-

tério das Finanças decretado para o mesmo ano económico.

Art. 3.º No referido orçamento do Ministério do Comércio e Indústria são igualmente anuladas as quantias a seguir indicadas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral das Indústrias,

Despesas com o pessoal:

Artigo 32.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 597\$00

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Despesas com o pessoal:

Artigo 56.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 565\$50

1.162\$50

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.